

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

FALÊNCIA DE TRON ENGENHARIA LTDA.

Processo nº 01900932228

RELATÓRIO DO ART. 103, DA LEI DE FALÊNCIAS.

O signatário, assumindo o “munus” de síndico da falência supramencionada, decretada no dia onze (11) de setembro do ano de dois mil e dois (2002), pela Exma. Sra. Dra. *PATRÍCIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD*, Juíza de Direito da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 91/93), cujo termo legal foi fixado no sexagésimo (60º) dia anterior a data do primeiro protesto, passou a cumprir o estabelecido na Lei de Falências.

I - Das causas da falência:

1. A empresa Ivo Penz Comercial Ltda. ingressou em Juízo em 30/05/2001 com pedido de falência alegando ser credora da ré pela quantia de R\$ 12.285,41 (doze mil, duzentos e oitenta e cinco reais, quarenta e um centavos), representado por duplicatas impagas no vencimento, devidamente protestadas. Citada por edital, foi nomeada Curada Especial a qual apresentou defesa.

Não merecendo acolhida a defesa apresentada e sem depósito elisivo, foi decretada a quebra em data de 11/09/2002, com fulcro no art. 1º da Lei de Falências.

2. Conforme referido pelo *expert*, no laudo apresentado, os erros administrativos e a ineficiência da gestão demonstrada ao longo da vida útil da empresa, com grandes prejuízos, resultou na insolvência da empresa.

3. O falido por ocasião das declarações de que trata o art. 34 da Lei de Falências (fl. 220) mencionou que a empresa estava com problemas em virtude da baixa na construção civil e da concorrência, que reduziu os preços, bem como, a ocorrência de inadimplência dos clientes. Referiu que haviam várias ações trabalhistas ajuizadas face a terceirização de empresas contratadas que não honravam com os compromissos com empregados.

4. Conforme dados extraídos no Laudo Pericial apresentado, a falida utilizava recursos de terceiros no giro dos negócios, sendo que o patrimônio que era positivo foi corroído pelos prejuízos contabilizados nos últimos anos.

II - Do procedimento do devedor antes e depois da sentença declaratória de falência e outros elementos ponderáveis:

5. Salientou o perito que não foi possível examinar a conciliação entre os bens contabilizados e os arrecadados, para fins de analisar eventual desvio de bens passíveis de arrecadação pela massa, considerando a inexistência de inventário físico financeiro dos bens registrados.

Nesse sentido, referiu que a falida adquiriu imóveis no Condomínio Centro Empresarial Atelier pois efetuou os registros contábeis pertinentes e que o produto da venda de um veículo Kombi entrou no caixa da falida.

6. Segundo as informações colhidas do Laudo Pericial, a escrituração contábil da falida apresentada é parcial e incompleta pois foi realizada até a data de 31/08/00, sendo que até a quebra ocorrida em 11/09/2002 não foram escrituradas as operações inerentes às atividades da empresa.

Dois livros obrigatórios (Livros Diário nº 05 e 06) não foram encadernados e não foram autenticados pelos órgãos competentes.

7. Consoante noticiado nos autos falimentares, as fls. 309/313, este signatário, na qualidade de síndico da massa, providenciou no ajuizamento de Ação Revocatória, relativamente ao veículo Kombi, placas IEW 7617, transferido pelo sócio falido a terceiro, dentro do termo legal da falência.

8. Além dos fatos acima noticiados, este signatário nada tem a acrescentar, relativamente ao procedimento do devedor, posteriormente a falência.

III – Dos atos que constituem crime falimentar, os responsáveis e os dispositivos penais aplicáveis:

9. A escrituração atrasada e lacunosa dos livros obrigatórios, constitui conduta passível de crime falimentar, nos exatos termos do disposto no artigo 186, inciso VI da Lei de Quebras, sendo responsáveis os falidos.

V - Conclusão:

10. Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, na forma dos arts. 103, 104 e seguintes do Decreto-lei 7.661/45, para os efeitos legais, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito, quanto a escrituração atrasada e lacunosa dos livros obrigatórios da falida, cuja conduta constitui em tese, crime falimentar, nos exatos termos do disposto no inciso VI do art. 186 da Lei de Quebras.

Nestes termos,

é o relatório.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2004.

Dr. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
OAB/RS 30.230 - SÍNDICO